

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.028-A, DE 2013 **(Do Sr. João Caldas)**

Inclui a disciplina "Educação para o Trânsito" como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 7568/14, apensado (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7568/14

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer da Relatora
- Emendas oferecidas pela Relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

Art. 1º Fica criada, nas cidades com população acima de 500.000(quinhetos mil) habitantes, Vara especializada e privativa dos crimes de trânsito.

Art. 2º Deverá haver em cada cidade promotoria e delegacia especializadas em crimes de trânsito.

Art. 3º Será incluído como conteúdo mínimo do Ensino Fundamental a disciplina “Educação para o trânsito”, nos termos do que prevê o art. 210 da Constituição Federal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cada dia a sociedade brasileira sofre com os inúmeros acidentes de trânsito, que matam, ferem, inutilizam milhares de cidadãos inocentes, vítimas que são da incúria, do descaso, da falta de meios e medidas que impeçam ou façam reduzir drasticamente esses tristes acontecimentos.

Acontecimentos que nem sempre são apurados devidamente, por primários ou involuntários, num cenário de outro tipo de crime que atrai a atenção dos órgãos de controle, como juizados, promotorias e delegacias, em detrimento destes crimes de trânsito.

O fato de crimes de trânsito na maioria das vezes envolver pessoas comuns demonstra uma falta de cuidado que leva muitas vezes aos abusos. É preciso uma política de governo para atuar em todos os tipos de crimes de trânsito, do aparentemente simples até o mais grave.

Nota-se uma falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos policiais para prevenir e punir os crimes de trânsito.

Não menos importante é a inclusão, no currículo do Ensino Fundamental, a disciplina “Educação para o Trânsito”, para que nossas crianças e adolescentes já cresçam e evoluam tendo a noção da responsabilidade que é dirigir e usufruir do trânsito.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2013

DEP. JOÃO CALDAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.568, DE 2014
(Do Sr. Lucio Vieira Lima)

"Dispõe sobre a instituição da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas públicas municipais e estaduais de 1º e 2º graus"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7028/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica incluída na grade curricular das escolas públicas estaduais e municipais de 1º e 2º graus a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) por semana.

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o “caput” deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º. A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

- I – legislação de trânsito;
- II – prevenção de acidentes;
- III – proteção ao meio ambiente e cidadania;
- IV – direção defensiva;
- V – primeiros socorros.

Art. 3º. O Ministério da Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º. O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação sobre o trânsito passou a ser uma das formas de combate à violência nas vias terrestres, devendo ser introduzida desde cedo, no ensino fundamental, para que o contato com a realidade do trânsito seja aferida desde os anos iniciais do processo de formação do aluno. Nesse sentido, busca-se um cidadão mais consciente e engajado nas questões relativas ao trânsito e seu processo de humanização.

Constatando-se a necessidade de uma educação para o trânsito já no ensino fundamental, o objetivo desta lei, é adotar uma educação ativa de trânsito, não

deixando que esse processo de formação e conscientização se inicie somente na fase de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Acredita-se que se inserindo a disciplina no ensino fundamental, haverá tempo hábil para se aprofundar no tema com as crianças, o que facilitaria a compreensão e a consciência das mesmas em relação à realidade do que ocorre nas vias públicas e estradas.

Ademais, é cediço que a violência no trânsito, bem como a intolerância dos condutores constitui-se um grande problema nos dias atuais tanto para as capitais como para as cidades menores, ainda que em menor grau.

Nesta senda, uma educação voltada para uma formação cidadã no trânsito estará contribuindo para a mudança deste quadro social e para a diminuição do número de infrações e, até mesmo, crimes, no trânsito.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 15 de maio de 2014

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, de autoria do Deputado João Caldas, cria, em seu art. 1º, varas especializadas e privativas dos crimes de trânsito nas cidades com população acima de quinhentos mil habitantes.

No art. 2º, determina que serão criadas promotoria e delegacia especializadas em crimes de trânsito em cada cidade. O art. 3º estabelece que a disciplina “Educação para o Trânsito” será incluída como conteúdo mínimo do ensino fundamental. O art. 4º fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios da Lei a ser aprovada.

Similarmente, o Projeto de Lei nº 7.568, de 2014, do Deputado Lucio Vieira Lima, pretende incluir a educação para o trânsito nos currículos escolares do 1º e 2º graus.

De forma geral, a preocupação dos parlamentares envolve os casos de violência no trânsito, a necessidade de apuração desses eventos, bem como a formação dos jovens para que possam mudar o quadro atual de infrações e desenvolver noções de responsabilidade no trânsito.

As proposições serão analisadas pela Comissão de Educação, quanto ao mérito educacional, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com fulcro nos arts. 24 e 54 do RICD. As proposições tramitam sob rito ordinário e não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso IX, define as matérias de competência da Comissão de Educação. É, portanto, sob a ótica da política e do sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, que apreciamos as duas proposições aqui relatadas.

A partir da análise do PL nº 7.028, de 2013, cujo autor é o ilustre Deputado João Caldas, concluímos que o único dispositivo diretamente vinculado à área de educação é o art. 3º, que cuida da inclusão da disciplina “Educação para o Trânsito” no currículo do ensino fundamental. Sobre os demais dispositivos não nos compete manifestação de mérito. Eles serão objeto de análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por sua vez, o PL nº 7.568, de 2014, também trata de instituir a disciplina “Educação para o Trânsito” nos currículos do ensino fundamental e médio, tratados de forma desatualizada no texto da proposição como ensino de 1º e 2º graus.

Pois bem, sobre esse tema, cabe ressaltar que a Comissão de Educação recentemente, em maio de 2013, manifestou-se sobre a inclusão de “Educação para o Trânsito” como disciplina dos currículos do ensino fundamental e médio, ao apreciar os Projetos de Lei nº 5.080, de 2013, nº 6.879, de 2013, e PL nº 7.345, de 2014. Reproduzimos, a seguir, parte do parecer elaborado pelo relator Deputado Gastão Vieira pela rejeição das propostas:

“(…) Esta Casa já se sensibilizou com o tema. Tanto é assim que, ao apreciar o Código de Trânsito Brasileiro, instituído por meio da Lei nº 9.503,

de 23 de setembro de 1997, inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados

por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito já é componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis. A preocupação dos parlamentares, portanto, já está contemplada na legislação brasileira. Vale atentar que a determinação legal é que a temática seja tratada de forma interdisciplinar e não na forma de disciplina obrigatória, o que nos parece absolutamente acertado.

No mais, cabe lembrar que esta Comissão de Educação tem procurado restringir a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares por lei federal movida, fundamentalmente, por duas razões centrais. A primeira, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê ser essa uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância consultiva. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.” A segunda vincula-se à necessidade de superar a criação de disciplinas estanques, que sobrecarregam o currículo escolar, limitando o tempo escolar para atividades pedagógicas que fortaleçam competências básicas – uma das maiores fragilidades do nosso sistema educacional, revelada de forma peremptória pelas avaliações nacionais e internacionais.

Todos nós que militamos na área de educação sabemos que urge desbastar o currículo enciclopédico, congestionado de informações, priorizando conhecimentos e competências do tipo geral, sobretudo no ensino médio. É mister que pautemos nossa atuação legislativa à luz desse diagnóstico.

Registramos, por fim, dois eventos que reforçam nossa convicção sobre as propostas em tela. A então Comissão de Educação e Cultura rejeitou, em março de 2005, o Projeto de Lei nº 4.171, de 2004, de autoria do deputado Carlos Nader, que obriga escolas públicas e privadas a ofertar um

programa de segurança no trânsito para os alunos matriculados na última série do ensino médio. Em seu parecer, o relator da matéria argumentou que a matéria educação para o trânsito já está disciplinada na Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Em 2004, o Conselho Nacional de Educação, instado a manifestar-se sobre a inclusão da educação para o trânsito como disciplina obrigatória, declarou, em seu Parecer CNE/CEB nº 22/2004:

As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

A fim de facilitar a propagação da ideia, sugere-se ao Denatran, que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.”

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.568, de 2014 .

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, a seguinte

redação:

“Cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de varas especializadas e privativas de crimes de trânsito.”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.028/2013, com as emendas nº 1 e 2, e pela rejeição do PL 7568/2014, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Dalva Figueiredo, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Professor Setimo, Sâguas Moraes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, José Linhares, Keiko Ota, Leonardo Monteiro, Major Fábio, Mara Gabrielli, Margarida Salomão, Oziel Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 7028, DE 2013

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

**Deputado Glauber Braga
Presidente**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 7028, DE 2013**

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, a seguinte redação:

“Cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de varas especializadas e privativas de crimes de trânsito.”

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

**Deputado Glauber Braga
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO